

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

---

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos  
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor  
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

---

### **Apresentação**

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

**A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**  
**THE TYPIFICATION OF THE CRIME OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE**

**Alléxis Félix Rodrigues Do Espirito Santo <sup>1</sup>**  
**Josiene Aparecida de Souza <sup>2</sup>**

**Resumo**

A pesquisa tem como objetivo discorrer sobre a tipificação do crime de violência psicológica. Existem diversas formas de violência contra a mulher no âmbito familiar/doméstico: patrimonial, psicológica, moral, sexual, física e simbólica. A Lei 14.188, de 29 de julho de 2021, incluiu no Código Penal violência psicológica contra mulher. Além da classificação da conduta, também prevê o programa “Sinal Vermelho”, que consiste em um "X" pintado em vermelho na palma da mão da mulher.

**Palavras-chave:** Violência psicológica, Violência contra mulher, Sinal vermelho

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research aims to discuss the typification of the crime of psychological violence. There are several forms of violence against women in the family/domestic scope: patrimonial, psychological, moral, sexual, physical and symbolic. Law 14188, of July 29, 2021, included psychological violence against women in the Penal Code. In addition to the conduct classification, it also provides for the “Red Signal” program, which consists of an "X" painted in red on the woman's palm.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Psychological violence, Violence against women, Red sign

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). E-mail: allexisfelix@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Mestra em Direito pela Universidade Federal Ouro Preto – (UFOP). E-mail: josisouza09@hotmail.com

## **INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa tem como objetivo apresentar a inclusão da violência psicológica praticada no âmbito familiar e doméstico no Código Penal (BRASIL, 1940). A violência doméstica e familiar, apesar de possuir conceitos diferentes, possuem o mesmo escopo, a primeira é aquela praticada no âmbito da unidade doméstica, sendo este o espaço de convívio das pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive aquelas que são esporadicamente agregadas. A segunda é compreendida como a comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados desde que sejam unidos por laços naturais, afinidade ou por vontade expressa (casal).

A violência contra a mulher pode ser identificada a partir de diferentes formas, dentre elas, agressões físicas, psicológicas, simbólicas, sexuais, patrimoniais e morais.

Em março de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de Combate à Violência contra as Mulheres por meio da Portaria nº 15/2017 em que as mulheres vítimas de violência doméstica deverão ser atendidas por uma equipe multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

A Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, incluiu no Código Penal (BRASIL, 1940) o crime de violência psicológica contra mulher. Trata-se do artigo 147-B do Código Penal (BRASIL, 1940). Tal modalidade de violência já era prevista na Lei Maria da Penha (LMP), mas ainda não havia sido detalhadamente tipificada. Além da classificação minuciosa da conduta, o texto também prevê o programa “Sinal Vermelho”, que consiste em um “X” pintado em vermelho na palma da mão da mulher ameaçada. Esse sinal é uma denúncia de que aquela pessoa está em perigo e precisa de socorro urgente. Visando completar a falha legislativa e deter discussões relacionadas ao enquadramento da violência psicológica em outros crimes, a nova modalidade penal visa punir a violência psicológica, caso a conduta praticada não resultar crime mais severo.

## **METODOLOGIA**

Partindo dos ensinamentos de Miracy Justin e Maria Tereza Dias (2006) a presente pesquisa encontra substrato na vertente jurídico-dogmática, trabalhando com as relações normativas internas ao ordenamento jurídico, mas, também, externamente, no mundo da vida, interessando-se, especialmente pela sua eficácia; jurídico-sociológica que segundo

as autoras (2006, p. 22) “[...] propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. [...] Preocupa-se com a facticidade do Direito e com as relações contraditórias que estabelece com o próprio Direito e com demais campos: sociocultural, político e antropológico” e ainda jurídico dedutiva, pois parte-se de um conhecimento prévio para questioná-lo e propor soluções; e, por último, jurídico-propositiva, eis que se propõe uma nova epistemologia. Ademais, ainda de acordo com as autoras, o raciocínio é o indutivo-dedutivo, eis que “[...] qualquer investigação mais complexa os raciocínios indutivo ou dedutivo não ocorrem isoladamente, ao contrário, complementam-se.” (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 24).

## **DESENVOLVIMENTO**

A violência contra a mulher pode ser identificada a partir de diferentes formas, dentre elas, agressões físicas, psicológicas, simbólicas, sexuais, patrimoniais e morais. A violência sexual, física e psicológica, nem sempre deixa marcas visíveis, repercutindo em diversos aspectos sociais na vida da mulher (LETTIERE *et al.* 2008).

As consequências da violência doméstica para a saúde das mulheres repercutem em sua saúde física e mental. Os danos causados pela violência doméstica interferem na qualidade de vida e oprimindo-as.

A violência física pode se manifestar em diversas maneiras. Ocorre a partir do uso da força física de forma imoderada. Ela vem junto com outros tipos de agressões. Os atos violentos podem ser praticados por arremessos de objetos, empurrões, chutes, mordidas, queimaduras, utilização de objetos perfurantes/cortantes, emprego de arma de fogo, meios de realização asfixia, puxões de cabelos, tapas, socos (COORDENADORIA DA MULHER, 2020).

A violência psicológica é aquela que causa um dano emocional a mulher, a redução de sua autoestima. É a violência que atinge a honra subjetiva da mulher e dificilmente é identificada pelo fato de ocorrer humilhações, vigilância, chantagem, ter a liberdade de crença afetada, constrangimentos, menosprezo de familiares e pessoas ligadas à mulher (COORDENADORIA DA MULHER, 2020).

A violência sexual é provocada pela ação, também admite a forma tentada onde o agressor, contra a vontade da vítima, pratica conjunção carnal e/ou atos libidinosos. É considerado como violência sexual: forçar a relação, forçar aborto, forçar gravidez, realizar carícias (COORDENADORIA DA MULHER, 2020).

A violência sexual às vezes, não é denunciada por falta de apoio, vergonha, medo de represálias, por receio de não acreditarem em suas palavras ao relatar o fato criminoso à autoridade policial. Em alguns casos, a violência sexual resulta consequências gravíssimas para a vítima podendo contrair infecções sexualmente transmissíveis (IST's), HIV, aumento do sentimento de insegurança, síndrome do pânico, depressão e suicídio (GRAGNANI, 2017).

A violência patrimonial é aquela no qual a ação ou omissão da conduta do agente ainda que parcialmente resulte na destruição de objetos pessoais e/ou domésticos, retenção, subtração de objetos pessoais ou da sociedade conjugal e seu uso indevidamente (COORDENADORIA DA MULHER, 2020).

A violência moral é aquela que resulte nos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação). O agressor ofende a mulher com xingamentos, atribuição de fatos contra a sua dignidade, acusação de traição, imputação de cometimento de crime no qual sabe que não foi cometido (COORDENADORIA DA MULHER, 2020).

Pierre Félix Bourdieu foi um sociólogo francês do século XX. Em sua obra, a dominação masculina, define violência simbólica. É um tipo de violência imperceptível, exercida pelo corpo no qual resulta em danos psicológicos e morais para a pessoa vítima desse tipo de violência. São certas práticas que tem o significado e as mulheres terminam entendendo como natural, não percebendo que sofreu uma violência. No trabalho, os homens ocupam cargos de gestão, liderança enquanto as mulheres ocupam cargos de serviços administrativos (BOURDIEU, 2002).

A violência contra a mulher se desenvolve de forma gradual. Tem início por meio de ações de controle do homem sobre a mulher, no qual evolui para imposição de obediência e submissão dela aos comandos do homem.

Pelo fato da violência contra a mulher ocorrer majoritariamente em âmbito privado, a violência contra a mulher é fruto das desigualdades construídas ao longo dos tempos e formadas por categorias hierárquicas. É uma gestão grave no qual persiste e difícil de enfrentamento, em contrapartida, o Poder Legislativo vêm sempre buscando mecanismos para prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

## **CRIAÇÃO DA 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA**

A senhora Maria da Penha Fernandes, nasceu no dia 01 de fevereiro de 1945, em Fortaleza estado do Ceará e casou-se no ano de 1976 com Marco Antonio Heredia Viveros. Após o casamento, a situação começou a mudar e ela começou a sofrer vários tipos de agressões, até então de seu companheiro. Sofreu duas tentativas de homicídio e as agressões continuaram (IMP, 2009). No ano de 1998, Maria da penha e Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Diante de um litígio internacional, que trazia grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, Convenção sobre a Eliminação do Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher fazendo jus ao direito do contraditório e ampla defesa, o Brasil continuou omissivo (IMP, 2009).

De acordo com as informações apresentadas pelo IMP (2009), no dia 7 de agosto de 2006, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei de número 11.340/06 (BRASIL, 2006) e Maria da Penha recebeu uma indenização de seu Estado, Ceará, como forma de reparação aos danos causados e forma material e simbólica. A referida Lei, conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem àquela que lutou e luta pelos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) tem como o objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Com apoio da sociedade, ONG's, Ministério Público, Defensoria Pública, buscam amparar às mulheres vítimas de violência doméstica e âmbito familiar.

## **CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

No período de isolamento social, está aumentando assustadoramente os registros de violência doméstica e familiar contra as mulheres. É um problema gravíssimo, é dever do Estado agir na prevenção e no combate violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O Conselho Nacional de Justiça se uniu à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e lançaram, em junho de 2020, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (CNJ, 2020). O programa foi criado através da Portaria nº 70/2020 no qual o seu objetivo é a elaboração de estudos para priorizar o atendimento as mulheres vítimas de e violência doméstica e familiar no período da pandemia (CNJ, 2020).

O objetivo central é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão. As vítimas já podem contar com o apoio em farmácias, prefeituras, órgãos do Judiciário e agências do Banco do Brasil em todo o país. Nesses locais, atendentes, ao verem o sinal, imediatamente acionam as autoridades policiais. O sinal “X” realizado por meio de um batom vermelho na palma da mão em um pedaço de papel, o que for mais fácil, permitirá que a pessoa que atende reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar (CNJ, 2020).

Os atendentes recebem cartilha explicativas com os fluxos que deverão seguir para orientações necessárias ao atendimento da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido (CNJ, 2020). Ao visualizar o “X”, o atendente, de forma reservada, usando os meios à sua disposição, registra o nome, o telefone e o endereço da suposta vítima, e liga para o 190 (Polícia Militar). Em seguida, se possível, conduz a vítima a um espaço reservado, para aguardar a chegada da polícia, em caso de flagrante delito, a vítima e o agressor são encaminhados para a delegacia de polícia (CNJ, 2020).

Desde a sua criação, diversas alterações vêm sofrendo a Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), no qual vem se aperfeiçoando no combate a violência doméstica e familiar. No dia 28 de julho de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.188/2021 no qual definiu o programa de cooperação do sinal vermelho como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher

previstas na Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940). Assim, também foi alterada o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940), no qual modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Com a inclusão da violência psicológica no Código Penal (BRASIL, 1940), denunciar os primeiros sinais, como ameaças, manipulações, humilhações, é uma forma de frustrar o avanço da violência contra a mulher e impedir outros tipos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher pode ser identificada a partir de diferentes magnitudes, dentre elas, as agressões físicas, psicológicas, simbólicas, sexuais, patrimoniais e morais. A criação da Lei Maria da Penha tornou um grande avanço no combate e prevenção da violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) tem como o objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Existem mecanismos de proteção às mulheres, no qual são acompanhadas por profissionais da área da saúde, assistência social, segurança pública, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

A última mudança na Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) foi através da Lei 14.188/2021 que definiu o programa de cooperação do sinal vermelho como medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões do sexo feminino. Também criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 2. ed. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 24 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 jul. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em 28 de setembro de 2021.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2393>. Acesso em 07 de outubro de 2021.

COORDENADORIA DA MULHER. **Definição de Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 25 de setembro de 2021.

GRAGNANI, Juliana. **11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e violência sexual**. BBC Brasil em Londres. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>. Acesso em 24 de setembro de 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 278p.

IMP. **Instituto Maria da Penha**. 2009. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em 24 de setembro de 2021.

LETTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Márcia Spanó; RODRIGUES, Daniela Taysa. **Violência contra a mulher: a visibilidade do problema para um grupo de profissionais de saúde**. In: *Revista da Escola de Enfermagem da USP*. n.3, 2008, p. 17.

RELAÇÕES DE PODER NAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: **tendência dos estudos**. In: *Revista Cuidarte Mayo*. Agosto de 2020.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: **a visibilidade do problema para um grupo de profissionais de saúde**. In: *Revista da Escola de Enfermagem da USP*. n.3, 2008, p. 17.